RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 649.307 RIO DE JANEIRO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: KATIA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º, 18 E 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE DE NORMA LOCAL ÀS LEIS FEDERAIS N. 8.213/91 E 9.717/98: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.

ARE 649.307 / RJ

> "*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO* POST MORTEM. *RIOPREVIDÊNCIA. SERVIDOR. FALECIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 285/1979. PAGAMENTO DEVIDO. JUROS. CITAÇÃO. LEI N. 9.494/1997. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*
>
> *(...)*
>
> *Versa o inconformismo recursal sobre o pagamento de pecúlio* post mortem *de servidor segurado pelo RioPrevidência, falecido em 14.5.2001.*
>
> *Aplicação da lei vigente ao tempo do óbito. Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Aplicação da Lei estadual n. 285/1979, art. 45 (...).*
>
> *Pretensão dos autores em incluir o auxílio-moradia no cálculo do benefício previdenciário que não se mostra cabível, porquanto a referida verba tem natureza indenizatória e* pro labore faciendo.
>
> (...)
>
> *Pagamento de pecúlio* post mortem *devido pelos Réus, ficando consagrada a aplicação da Lei estadual n. 285/1979, vigente à época do óbito do servidor, a qual previa o benefício.*" (fl. 279).

Consta do voto condutor do julgado recorrido:

> "*Versa o inconformismo recursal sobre o pagamento de* pecúlio post mortem *de servidor segurado pelo RioPrevidência, falecido em maio de 2001.*
>
> *(...)*
>
> *Assim, tendo em vista que o falecimento do servidor ocorreu em 14.5.2001, é a Lei estadual n. 285/1979 que rege o benefício postulado, ainda que os seus art. 1º, 26, inc. III, e 45 tenham sido posteriormente revogados pela Lei n. 5.109/2007.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto ao pedido de improcedência do pagamento do pecúlio, em virtude da Lei n. 9.717/98, a questão já foi superada em sede de análise da legislação pertinente ao caso, ficando consagrada a aplicação da Lei estadual n. 285/1979, vigente à época do óbito do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.

> *servidor, a qual previa o benefício*.
>
> *Ademais, o Decreto n. 32.725/03, que regulamenta o pagamento do benefício pecúlio* post mortem *aos beneficiários de servidores ativos titulares de cargos efetivos e inativos do Estado do Rio de Janeiro, faz menção expressa à manutenção do pecúlio (...). Os Autores fazem jus, portanto, à percepção do mencionado benefício*" (fls. 282-285 – grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 1º, 18, 24, inc. XII, § 4º, 40, § 12, e 97 da Constituição da República.

Argumenta que "*se o pecúlio* post mortem *não se insere no rol de benefícios pagos pelo INSS, ao menos desde 1995, com a edição da Lei n. 9.032, que revogou a alínea a do inc. III do art. 18 da Lei n. 8.213/91, evidente a impossibilidade de concessão do pecúlio requerido pela parte autora*" (fl. 321).

Sustenta que "*é totalmente acorde ao arranjo federativo feito pelo constituinte de 1988, em matéria concorrente, a suspensão da eficácia de dispositivo da Lei estadual n. 285/1979, no que for contrário à lei federal que veiculou normas gerais em sede de previdência social dos servidores públicos*" (fl. 323).

Pede o provimento do recurso extraordinário para que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem ao fundamento de que incidiria na espécie vertente a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 353-354).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.

necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. Os arts. 1º, 18 e 97 da Constituição da República não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos às fls. 290-295, com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...) 1. No tocante ao art. 97 da Constituição, tratando-se ou não de* error in procedendo, *se a suposta violação a esse dispositivo surgiu no julgamento do acórdão impugnado, o tema deveria ter sido levado a conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, a fim de que sobre ele se pronunciasse, sob pena de não restar prequestionado, consoante determina a jurisprudência deste Supremo Tribunal. (...) 3. Agravo regimental improvido"* (RE 275.664-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.8.2004 – grifos nossos).

7. Conforme posto na decisão agravada, a questão relativa ao suposto descompasso entre a Lei n. 285/79 do Estado do Rio de Janeiro e as Leis federais n. 9.717/98 e 8.213/91 tem natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

> *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.

> *BENEFICIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 109/97 E LEI FEDERAL 9.717/98. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. I - O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O julgamento do RE demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido*" (RE 554.584-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.9.2009 – grifos nossos).

E

> "*1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República*" (AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008 – grifos nossos).

E ainda: AI 813.915, de minha relatoria, decisão monocrática, DJe 28.9.2010; trânsito em julgado em 11.10.2010.

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.

alínea *b*, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2011.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1345097.